

25351-020086/2003-99 - AIS: 206/03 - GFIMP/ANVISA  
Penalidade de multa na valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda na forma veiculada, do inseticida RODASOL ULTRA MULTI-INSETICIDA.  
SANKYO PHARMA BRASIL LTDA  
25351-061717/2004-19 - AIS: 101/04 - GPROP/ANVISA  
Penalidade de multa na valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, referente aos medicamentos AGILISIN, HIRUDOID, LACTULONA, LOXONIN, MEVALOTIN e CLOZAL.  
SANKYO PHARMA BRASIL LTDA  
25351-070947/2003-80 - AIS: 1099/03 - GFIMP/ANVISA  
Penalidade de multa na valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, referente ao medicamento HIRUDOID.  
UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A  
25351-205585/2002-73 - AIS: 277/02 - GFIMP/ANVISA  
Penalidade de multa na valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).  
VITAFLOTA BOTICA HEMEOPATICA  
25351-069211/2004-40 - AIS: 141/04 - GPROP/ANVISA  
Penalidade de multa na valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, referente aos produtos EMAGRESBEL e ENERGEX.

LOURDES MARIA FRAZÃO DE MORAES

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### PORTARIA Nº 663, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições; Considerando as Portarias SAS/MS nº 210 e SAS/MS nº 211, ambas de 15 de junho de 2004 e a Portaria SAS/MS nº 95, de 14 de fevereiro de 2005, que definem as Redes, Serviços e Centro de Referência e estabelecem as normas específicas para os credenciamentos nas áreas de Assistência Cardiovascular, Nefrologia e Traumatologia-Ortopedia; e

Considerando que as Secretarias Estaduais de Saúde estão em fase de conclusão da definição das redes assistenciais a que se referem às Portarias SAS/MS nº 210/2004, nº 211/2004 e a nº 95/2005, conjuntamente com as respectivas Comissões Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, até 30 de dezembro de 2005, o prazo para a instrução dos processos de credenciamento dos serviços que compõem as Redes Assistenciais de Cardiologia, Ortopedia e Nefrologia.

§ 1º - Ao término deste prazo os serviços que não fizerem parte das referidas redes de assistência, terão o seu credenciamento cancelado.

§ 2º - O cancelamento do credenciamento somente se concretizará, para cada unidade federada, quando da publicação das redes correspondentes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

## SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta as atividades da vigilância epidemiológica com relação à coleta, fluxo e a periodicidade de envio de dados da notificação compulsória de doenças por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36 do Decreto nº. 4.726, de 9 de junho de 2003 e, considerando

O disposto no Inciso I d Art. 8º, do Decreto nº. 78.231, de 12 de agosto de 1976;

O disposto no Art. 4º da Portaria nº. 2.325/GM, de 8 de dezembro de 2003; e

As doenças de notificação compulsória, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O conjunto de ações relativas a coleta e processamento de dados, fluxo e divulgação de informações sobre a ocorrência de agravos de notificação compulsória, de interesse nacional, estadual e municipal compõem o Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN.

Art. 2º Os casos suspeitos e/ou confirmados das doenças, constantes da Lista de Doenças de Notificação Compulsória, definida pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS, deverão ser notificados por meio do SINAN.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

###### Seção I

###### DA UNIÃO

Art. 3º Compete à SVS/MS, como gestora nacional do SINAN:

I. estabelecer diretrizes e normas técnicas para o SINAN;  
II. prestar apoio técnico às unidades federadas para utilização e operacionalização do SINAN;

III. estabelecer fluxos e prazos para o envio de dados pelo nível estadual;

IV. atualizar e fornecer as versões do SINAN e os modelos de instrumentos de coleta de dados para as unidades federadas;

V. coordenar a seleção dos códigos correspondentes aos agravos de interesse estadual e municipal, segundo a Classificação Internacional de Doenças - CID 10;

VI. consolidar os dados provenientes das unidades federadas;

VII. informar às unidades federadas a ocorrência de casos de notificação compulsória, detectados em países que fazem fronteira com o Brasil, ou a ocorrência de surtos ou epidemias, com risco de disseminação no país;

VIII. avaliar regularidade, completude, consistência e integridade dos dados e duplicidade de registros, efetuando os procedimentos definidos como de responsabilidade do nível nacional, para a manutenção da qualidade da base de dados;

IX. realizar análises epidemiológicas e operacionais;

X. retroalimentar as informações para os integrantes do sistema; e

XI. divulgar informações e análises epidemiológicas.

###### Seção II

###### DOS ESTADOS

Art. 4º Compete aos estados:

I. consolidar os dados do SINAN provenientes dos municípios;

II. prestar apoio técnico aos municípios para utilização e operacionalização do SINAN;

III. coordenar a seleção dos códigos correspondentes a tabela de estabelecimentos de saúde a ser utilizada pelo SINAN;

IV. estabelecer fluxos e prazos para o envio de dados pelo nível municipal, respeitando os fluxos e prazos estabelecidos pela SVS/MS;

V. distribuir as versões do SINAN e seus instrumentos de coleta de dados para os municípios;

VI. enviar os dados à SVS/MS regularmente, observados os prazos estabelecidos nesta Portaria;

VII. informar às outras unidades federadas a ocorrência de casos de notificação compulsória, detectados na sua área de abrangência (residentes em outras unidades federadas), ou a ocorrência de surtos ou epidemias, com risco de disseminação no país;

VIII. informar à SVS/MS a ocorrência de surtos ou epidemias, com risco de disseminação no país;

IX. avaliar a regularidade, completude, consistência e integridade dos dados e duplicidade de registros, efetuando os procedimentos definidos como de responsabilidade da Unidade Federada, para a manutenção da qualidade da base de dados;

X. realizar análises epidemiológicas e operacionais;

XI. retro alimentar as informações para os integrantes do sistema;

XII. divulgar informações e análises epidemiológicas; e

XIII. normatizar aspectos técnicos em caráter complementar a atuação do nível federal para a sua área de abrangência.

###### Seção III

###### DOS MUNICÍPIOS

Art. 5º Compete aos municípios:

I. prestar apoio técnico às unidades notificantes;

II. coletar e consolidar os dados provenientes de unidades notificantes;

III. estabelecer fluxos e prazos para o envio de dados pelas unidades notificantes; respeitando os fluxos e prazos estabelecidos pela SVS/MS;

IV. enviar os dados ao nível estadual, observados os fluxos e prazos estabelecidos pelos estados e pela SVS/MS;

V. distribuir as versões do SINAN e seus instrumentos de coleta de dados para as unidades notificantes;

VI. informar à Unidade Federada a ocorrência de casos de notificação compulsória, detectados na sua área de abrangência, residentes em outros municípios, ou a ocorrência de surtos ou epidemias, com risco de disseminação no País;

VII. avaliar a regularidade, completude, consistência e integridade dos dados e duplicidade de registros, efetuando os procedimentos definidos como de responsabilidade do Município, para a manutenção da qualidade da base de dados;

VIII. realizar análises epidemiológicas e operacionais;

IX. retroalimentar os dados para os integrantes do sistema;

X. divulgar informações e análises epidemiológicas; e

XI. normatizar aspectos técnicos em caráter complementar à atuação do nível estadual para a sua área de abrangência.

###### Seção IV

###### DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Compete ao Distrito Federal, no que couber, simultaneamente, as atribuições referentes a Estados e Municípios.

###### CAPÍTULO II

###### DA NOTIFICAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

Art. 7º Deverá ser utilizada a Ficha de Notificação do SINAN, de acordo com o Anexo I desta Portaria, como documento padrão, de uso obrigatório em todo o País, no registro das Doenças de Notificação Compulsória.

Parágrafo único. A SVS divulgará as rotinas e procedimentos operacionais necessários ao preenchimento da Ficha de Notificação.

Art. 8º A Ficha de Notificação terá sua numeração, impressão, distribuição e controle sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde, as quais poderão delegar estas atividades às Secretarias Municipais de Saúde que tenham capacidade de realizá-las.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde ficarão responsáveis pelo fornecimento das fichas de Notificação para as unidades notificantes.

Art. 9º As fichas de investigação de agravos de notificação compulsória serão padronizadas pela SVS/MS e disponibilizadas às Secretarias Estaduais de Saúde, que serão responsáveis pela sua impressão, distribuição e controle, podendo ser delegadas estas atividades para as Secretarias Municipais de Saúde que tenham capacidade de realizá-las.

Art. 10. As fichas de investigação de casos notificados suspeitos e/ou confirmados, terão a mesma numeração da ficha de notificação que deu origem ao caso, devendo ser transcrita, manualmente, no momento de sua abertura.

Art. 11. A numeração da ficha de notificação de um caso já incluído no SINAN e que posteriormente foi excluído do Sistema, não deverá ser aproveitada para notificação de outro caso no mesmo ano.

Art. 12. Os casos listados no Anexo II desta Portaria serão notificados somente após a confirmação, por meio da ficha de notificação/investigação específica para cada agravo.

§ 1º As fichas de notificação/investigação dos casos listados no Anexo II desta Portaria, poderão ter numeração específica para cada agravo ou utilizar a numeração da ficha de notificação individual.

§ 2º O Boletim de Acompanhamento, fornecido pelo SINAN, deverá ser emitido pelo primeiro nível informatizado e encaminhado para as Unidades de Saúde que realizam o tratamento e acompanhamento dos casos de hanseníase e tuberculose para realizar seu preenchimento, de acordo com as normas e periodicidade estabelecidas pelos respectivos programas.

Art. 13. Casos de malária ocorridos nas unidades federadas fora da Região da Amazônia Legal, deverão ser notificados no SINAN.

Parágrafo único. As demais unidades federadas deverão notificar os casos de malária por meio do SIVEP-Malária.

Art. 14. Todas as unidades de saúde notificantes deverão encaminhar a notificação negativa, quando não ocorrer nenhum caso de doenças que deverão ser notificadas por meio do SINAN, seguindo o mesmo fluxo e periodicidade das fichas de notificação individual de casos.

Parágrafo único. A notificação negativa para os casos de sarampo e de paralisia plácida aguda terá normas, fluxo e rotinas estabelecidas pela SVS/MS.

Art. 15. A SVS/MS definirá os campos da ficha de notificação, da investigação de cada agravo e do acompanhamento de casos de hanseníase e tuberculose, que deverão estar preenchidos para que os casos sejam considerados como encerrados.

Art. 16. A investigação dos casos notificados será considerada encerrada de forma oportuna, conforme prazo estabelecido, no anexo III desta Portaria.

Art. 17. Após 60 dias do prazo estabelecido no anexo III, os casos que, ainda estiverem sem encerramento da investigação serão considerados inconclusivos.

###### CAPÍTULO III

###### DO PROCESSAMENTO DOS DADOS

Art. 18. Os agravos relacionados no Anexo II da Portaria nº. 33/SVS, de 14 de julho de 2005 deverão ser digitados no primeiro nível informatizado impreterivelmente na mesma semana epidemiológica de ocorrência, e transferidos para cada nível hierárquico superior nesta mesma semana.

Art. 19. O Município de notificação deverá incluir os dados no SINAN, relativos aos casos detectados em sua área de abrangência, sejam eles residentes neste município ou residentes em outros municípios.

§ 1º A notificação de casos realizada fora do Município de residência deverá ser efetuada segundo orientações constantes no Manual de Normas e Rotinas do SINAN.

§ 2º Caso o Município de notificação não encaminhe a Ficha de Notificação/Investigação para o Município de residência, a responsabilidade de encerramento do caso será do Município de notificação.

Art. 20. Deverão ser excluídos do SINAN, no primeiro nível informatizado, os casos notificados por mais de uma unidade de saúde, considerados como duplicidade de notificação, devendo ser mantidos aqueles que atenderem aos critérios estabelecidos pelo Manual de Normas e Rotinas do SINAN.

Art. 21. As correções ou atualizações dos dados da notificação e da investigação deverão ser realizadas pelo 1º nível informatizado, responsável pelo acompanhamento e encerramento do caso.

Art. 22. Os dados sobre o acompanhamento dos casos de hanseníase e tuberculose deverão ser atualizados no Município que está acompanhando o paciente, conforme orientações do Art. 10 § 2º.

###### Seção 1

###### Da Remessa dos Dados

Art. 23. As Secretarias Municipais devem enviar, semanalmente, às Secretarias Estaduais de Saúde, os arquivos de transferência de dados, respeitando o disposto no Art. 16 desta Portaria.

Art. 24. Os municípios que não tiverem implantado o processamento eletrônico de dados por meio do SINAN, deverão encaminhar as fichas de Notificação e/ou Investigação para as Secretarias Estaduais de Saúde, conforme fluxo estabelecido.

Art. 25. Os arquivos de transferência do SINAN deverão ser encaminhados da Secretaria Estadual de Saúde para a SVS/MS, na primeira quinzena, do 1º ao 3º dia útil de cada mês; e na segunda quinzena, do 15º ao 17º dia útil de cada mês, conforme calendário a ser estabelecido pela SVS, respeitando o disposto no Art. 16 desta Portaria.

Parágrafo único. A atualização do calendário de envio de dados será feita anualmente pela SVS/MS e encaminhado às Secretarias Estaduais de Saúde, no mês de dezembro.

Art. 26. As Secretarias Estaduais de Saúde deverão enviar à SVS/MS os arquivos de transferência de dados do SINAN, por meio eletrônico, conforme definição da SVS/MS.



Parágrafo único: Na impossibilidade de transmissão por meio eletrônico, deverão ser seguidas orientações do Manual de Normas e Rotinas do SINAN.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. São de responsabilidade do gestor em nível federal, estadual e municipal a manutenção, integridade e sigilo das bases de dados do SINAN.

Art. 28. A falta de alimentação de dados no SINAN por mais de 60 (sessenta) dias acarretará suspensão das transferências dos recursos financeiros do Piso de Atenção Básica - PAB, conforme disposto no parágrafo 4º do Art. 5º, da Portaria nº. 2.023/GM, de 23 de setembro de 2004.

Art. 29. A falta de encerramento dos casos de notificação compulsória nacional, após 60 (sessenta) dias do prazo estipulado para encerramento dos mesmos, conforme Anexo III desta Portaria, acarretará suspensão das transferências dos recursos do PAB.

Art. 28. Os gestores municipais, estaduais e federal deverão garantir à confidencialidade e integridade dos dados notificados por meio do SINAN, garantindo que não ocorrerão atitudes de discriminação ou violação dos direitos humanos das pessoas com doenças sujeitas a preconceito.

§ 1º. Os gestores municipais, estaduais e federal deverão designar as pessoas responsáveis pelo gerenciamento, acesso às bases de dados e pela interlocução entre as três esferas de governo.

§ 2º. Deverá ser atribuída senha individual segundo o perfil

do usuário para os gestores municipais, estaduais e federal, de acordo com o nível de acesso aos diferentes módulos do sistema.

§ 3º. A disponibilização da base de dados do SINAN deverá respeitar as definições dispostas na Portaria nº. 66/SVS, de 10 de dezembro de 2004, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas à divulgação técnico-científica de dados e informações da SVS/MS.

Art. 30. O Manual de Normas e Rotinas do SINAN deve ser consultado, como referência, para todas as questões abordadas nesta Portaria.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO I

FICHA DE NOTIFICAÇÃO

República Federativa do Brasil Ministério da Saúde		SINAN SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO		FICHA DE NOTIFICAÇÃO		Nº	
Dados Gerais	1 Tipo de Notificação 1 - Negativa 2 - Individual 3 - Surto			2 Data da Notificação			
	3 Município de Notificação			Código (IBGE)			
	4 Unidade de Saúde (ou outra fonte notificadora)			Código			
Notificação Individual	5 Agravado/doença	Código (CID10)		6 Data dos Primeiros Sintomas			
	7 Nome do Paciente			8 Data de Nascimento			
	9 (ou) Idade D - dias M - meses A - anos	10 Sexo M - Masculino F - Feminino I - Ignorado	11 Raça/Cor 1 - Branco 2 - Preto 3 - Amarelo 4 - Pardo 5 - Indígena 9 - Ignorado	12 Escolaridade (em anos de estudo concluídos) 1 - Nenhuma 2 - De 1 a 3 3 - De 4 a 7 4 - De 8 a 11 5 - De 12 e mais 6 - Não se aplica 9 - Ignorado			
	13 Número do Cartão SUS	14 Nome da mãe					
Notificação de Surto	15 Agravado/doença	Código (CID10)		16 Data dos 1ºs Sintomas do 1º Caso Suspeito			
	17 Nº de Casos Suspeitos	18 Local Inicial de Ocorrência do Surto 1 - Casos Restritos a uma Mesma Família 2 - Casos Restritos a uma Escola/Creche 3 - Casos Restritos a um Hospital 4 - Casos Restritos a outra Instituição (alojamento, asilo, trabalho) 5 - Casos Dispersos no Bairro 6 - Casos Dispersos Pelo Município 7 - Casos Dispersos em mais de um Município 8 - Outros					
Dados de Residência	19 Logradouro (rua, avenida...)	Código		20 Número			
	21 Complemento (apto., casa, ...)	22 Ponto de Referência		23 UF			
	24 Município de Residência	Código (IBGE)		Distrito			
	25 Bairro	Código (IBGE)		26 CEP			
	27 (DDD) Telefone	28 Zona 1 - Urbana 2 - Rural 3 - Urbana/Rural 9 - Ignorado	29 País (se residente fora do Brasil)		Código		

CENEPI 01.1 14/11/00

ANEXO II

CASOS NOTIFICADOS APÓS A CONFIRMAÇÃO

- I. AIDS menores de 13 anos
- II. AIDS maiores de 13 anos
- III. Esquistossomose (em área não endêmica)
- IV. Gestante HIV + e Crianças Expostas
- V. Hanseníase
- VI. Leishmaniose Tegumentar Americana
- VII. Sífilis Congênita
- VIII. Tuberculose

ANEXO III

PRAZO PARA ENCERRAMENTO DOS CASOS NOTIFICADOS COMO SUSPEITOS OU CONFIRMADOS

AGRAVO	PRAZO
Cólera	60 (sessenta) dias após a notificação
Coqueluche	
Dengue	
Difteria	
Leptospirose	
Meningites	
Peste	

Doença de Chagas (casos agudos)	Poliomielite	
Febre Amarela	Paralisia Flácida Aguda	
Febre Maculosa	Raiva Humana	
Febre Tifóide	Tétano Neonatal	
Hantaviruses	Tétano Acidental	
Sarampo		30 (trinta) dias após a notificação
Rubéola		
Leishmaniose Tegumentar Americana		180 (cento e oitenta) dias após a data da notificação
Leishmaniose Visceral		
Síndrome da Rubéola Congênita		180 (cento e oitenta) dias após a data de nascimento da criança
Hepatites Virais		240 (duzentos e quarenta) dias após a notificação
Hanseníase		09 (nove) meses para os casos paucibacilares (PB) e 18 (dezoito) meses para os casos multibacilares (MB) após a data do diagnóstico. Para os casos que abandonam o tratamento: PB - 2 (dois) anos após a data do diagnóstico MB - 4 (quatro) anos após a data do diagnóstico
Tuberculose		09 meses para os casos em tratamento de esquema I e IR; 12 meses para os casos em tratamento de esquema II e 15 meses para os casos em tratamento de esquema III, após a data do diagnóstico, conforme normas do Manual Técnico para Controle da Tuberculose

#### PORTARIA Nº 60, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Habilita o Centro de Referência Estadual em Dermatologia Sanitária da Universidade Federal de Uberlândia como Centro de Referência Nacional em Hanseníase.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36, do Decreto nº. 4.726, de 09 de junho de 2003 e, considerando o disposto na Portaria nº. 41/SVS, de 21 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Habilitar o Centro de Referência Estadual em Dermatologia Sanitária com ênfase em Hanseníase, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Uberlândia - UFU como Centro de Referência Nacional de Hanseníase.

Art. 2º Estabelecer que a habilitação de que trata o artigo anterior terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo estabelecido, o Centro de Referência passará por processo de avaliação para renovação da habilitação.

Art. 3º Definir que o Centro de Referência Nacional de Hanseníase - UFU poderá ser desabilitado a qualquer momento, caso não cumpra os critérios estabelecidos pela Portaria nº. 41/SVS, de 21 de setembro de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

### Ministério das Cidades

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 503, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 64, inciso II, da Lei nº. 10.934, de 11 de agosto de 2004 e tendo a necessidade de adequar a classificação orçamentária de modo a permitir transferência a estados, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação da dotação orçamentária consignada à Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

ANEXO I	REDUÇÃO
---------	---------

RS 1.00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
16.482.9991.0648.0020	Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda - Na Região Nordeste	F	4	40	0100	1.751.000
<b>TOTAL</b>						<b>1.751.000</b>

ANEXO II	ACRÉSCIMO
----------	-----------

RS 1.00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
16.482.9991.0648.0020	Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda - Na Região Nordeste	F	4	30	0100	1.751.000
<b>TOTAL</b>						<b>1.751.000</b>

##### PORTARIA Nº 511, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 64, inciso II, da Lei nº. 10.934, de 11 de agosto de 2004 e tendo a necessidade de adequar a classificação orçamentária de modo a permitir aplicação direta, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação das dotações orçamentárias consignadas à Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

ANEXO I	REDUÇÃO
---------	---------

RS 1.00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
15.451.9989.0594.0001	Apoio a Projetos de Urbanização de Áreas Lindeiras de Corredores Ferroviários - Nacional	F	3	40	0111	50.000
<b>TOTAL</b>						<b>50.000</b>

ANEXO II	ACRÉSCIMO
----------	-----------

RS 1.00						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
15.451.9989.0594.0001	Apoio a Projetos de Urbanização de Áreas Lindeiras de Corredores Ferroviários - Nacional	F	3	90	0111	50.000
<b>TOTAL</b>						<b>50.000</b>

### Ministério das Comunicações

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Decreto nº. 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve autorizar a entidade abaixo relacionada a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. O ato de autorização somente produzirá efeito legal após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
468	53770.002874/98	Associação de Moradores de Amigos da Montecaseros e Adjacências	Petrópolis/RJ

HÉLIO COSTA

##### PORTARIA Nº 503, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.001339/2004, e do PA-RECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 1738-1.07/2005, resolve:

Outorgar permissão à FUNDAÇÃO ANTONIO GOMES NETO para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º da Constituição.

HÉLIO COSTA

##### PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Decreto nº. 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve autorizar as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de autorização somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
530	53780.000136/02	Associação Comunitária Educativa FM Alminafonsense	Almino Afonso/RN
532	53790.001196/98	Associação de Radiodifusão Comunitária do Rio Grande Studio Livre FM	Rio Grande/RS
534	53770.002508/98	Associação Comunitária de Radiodifusão do Município de Bom Jardim	Bom Jardim/RJ
535	53740.000897/98	Associação Cultural e Beneficente de Radiodifusão Comunitária Lapeana	Lapa/PR
537	53720.000135/02	Associação dos Filhos e Amigos de Santa Barbara do Para - AFASB	Santa Bárbara do Pará/PA
540	53780.000068/99	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Carnaubais/RN-ACCRN	Carnaubais/RN
541	53665.000032/99	Associação de Moradores da Quadra 404 Norte (ARNE 51)	Palmas/TO

HELIO COSTA